



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo n. 06.02976/2022

Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO AO SISTEMA FINANCEIRO (MÓDULOS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANCEIRO, CONTABILIDADE, PATRIMÔNIO/ALMOXARIFADO, CUSTOS E RECURSOS HUMANOS) E SISTEMA TRIBUTÁRIO, PARA ATENDER A TODA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata-se de julgamento de Recursos Administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI e SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, identificadas nesta resposta como Recorrentes, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

I. DO RELATÓRIO

Conforme registrado na ata de realização do certame, após a habilitação da vencedora, as empresas COPLAN CONSULTORIA e SIGCORP TECNOLOGIA manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editais, foram recebidas as razões de recurso da COPLAN e SIGCORP. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a empresa E&L PRODUÇÕES, manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

As peças recursais foram anexadas ao sistema e ainda recebidas via e-mail (pregoes.sml@gmail.com), em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor. É importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Sistema (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

É o breve relatório, passamos à análise.

II. DAS RAZÕES

Em síntese, a COPLAN CONSULTORIA impõe-se contra a decisão que habilitou a empresa E&L PRODUÇÕES sob os argumentos de que a mesma não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



atendeu as condições de habilitação técnica. Por sua vez, a SIGCORP TECNOLOGIA argumenta que a Recorrida não atendeu aos requisitos exigidos na Prova de Conceito.

1. Das alegações e pedidos das Recorrentes:

1.1 Empresa COPLAN:

(...)

Apesar da Recorrida ter anexado diversos atestados de capacidade técnica, observa-se que a mesma não se atentou na obrigatoriedade de conter nos respectivos atestados a comprovação de que prestou ou presta serviços, de forma satisfatória, com o mínimo quantitativo previsto nos subitens 2.1.1.2, "a", a.1, a.2, a.3; "b", b.1 e b.2, para o lote 1 e no subitem 2.2.1.2, "a", "b", "c", "d" e "e" para o lote 2, todos contidos no anexo I do Projeto Básico, colacionado ao edital de certame.

(...)

A Recorrida anexou novos documentos que já deveriam constar nos documentos que foram entregues para a fase de habilitação. Uma prova disso é o novo atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, datado em 06 de dezembro de 2022, em que constam a quantidade dos serviços prestados.

(...)

A Recorrida não se atentou a exigência prevista no item 14.1.4, que trata da garantia dos serviços ofertados, e postula a apresentação de declaração ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa nos casos em que a licitante não seja fabricante dos softwares.

(...)

Constata-se que também não houve o cumprimento, por parte da Recorrida, do disposto no item 17.3.2 "b", que trata da proposta comercial, e exige do licitante a apresentação de declaração ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa, devendo constar a autorização dada a licitante para fornecer o objeto do Projeto Básico, com o intuito de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



que a contratação seja realizada tal como disciplina a Lei Federal nº 9.609/98.

(...) Requer a reforma da decisão que habilitou a empresa E&L Produções de Software Ltda, a fim de que a Recorrida seja inabilitada e desclassificada, ante a inobservância do que foi previsto no Anexo I do Projeto Básico do Edital, no que tange a necessidade de os atestados de capacidade técnica conterem o quantitativo mínimo dos serviços prestados, bem como que seja desconsiderada a juntada em momento inoportuno e posterior de documento novo que deveria constar ordinariamente na proposta, e, ainda, devido à ausência dos documentos exigidos nos itens 14.1.4 e 17.3.2 "b" do Projeto Básico, uma vez que a Recorrida não colacionou qualquer declaração ou outro documento da empresa fabricante/desenvolvedora dos softwares, bem como não comprovou ser a proprietária intelectual/digital dos softwares que ofertou para a prestação dos serviços.

1.2. Empresa SIGCORP:

(...)

A licitante deveria apresentar um total de 80% das funcionalidades obrigatórias, no entanto, observou-se que a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA não apresentou a quantidade mínima suficiente de itens, como pode ser constatado pela gravação feita pelo próprio ente licitante, bem como, pelos detalhes apresentados a seguir.

A empresa licitante tinha a obrigação editalícia de apresentar na oportunidade, um total de 80% das funcionalidades obrigatórias da prova de conceito, ou seja, um mínimo de 98 itens, dos 122 contemplados pelo edital.

(...)

Além disso, muitos dos itens não foram apresentados de forma integral, pois a empresa entendeu que já haviam sido apresentados anteriormente, entendimento esse equivocado, já que por se tratar de disposição editalícia e de caráter obrigatório, os itens, ainda que possuam texto similar, devem ser apresentados o número de vezes que se fizer necessário, a fim de se atender ao que consta no texto do item obrigatório, desautorizando-se a apresentação parcial por razões de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



interpretações privadas das licitantes, a exemplo do que ocorreu no caso em apreço.

(...)

Em síntese, não foram atendidas as funcionalidades relativas ao (i) submódulo do simples nacional (10 itens); (ii) submódulo de ISS das instituições financeiras (09 itens); (iii) submódulo de acompanhamento do valor adicionado fiscal (02 itens); (iv) submódulo de nota fiscal eletrônica (30 itens); (v) módulo de administração tributária (24 itens); e (vi) módulo de domicílio tributário eletrônico (04 itens).

(...)

Portanto, uma vez que a licitante desatendeu às exigências editalícias, considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, bem assim da vinculação ao instrumento convocatório, não resta alternativa que não o emprego da autotutela administrativa, e, por consequência, a revisão da decisão recorrida, expurgando-se do processo licitatório(...)

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa E&L PRODUÇÕES assegura o seguinte:

1.1. Alegações, em sede de contrarrazão ao Recurso interposto pela empresa COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI.

(...)

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

(...)

E foi exatamente o que fez a empresa Recorrida, uma vez que apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos Municípios de Petrolina-PE, Vitória da Conquista-

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



BA, Domingos Martins-ES, Colatina-ES, Cachoeiro de Itapemirim-ES e da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo em consonância com o que foi exigido no edital, demonstrando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processado.

(...)

Ressalte-se que, recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1.211/2021, analisando situação idêntica a ocorrida no caso *sub* examine, decidiu que documento de habilitação ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, razão pela qual a empresa Recorrida encaminhou para análise desta Comissão Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim com a descrição dos quantitativos solicitados no instrumento convocatório por ocasião da diligência realizada por esta Administração (Vide item 3.0 desta peça).

(...)

Além disso, é do conhecimento de todos que havendo dúvida quanto a capacidade técnica da empresa Recorrida para executar o objeto licitado, o que se admite apenas para argumentar, poderá o órgão público licitante valer-se da possibilidade de realização de diligência para comprovar a veracidade das informações descritas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

E foi exatamente o que fez esta competente Equipe de Pregão, tanto para verificar os quantitativos exigidos, conforme mencionado no item anterior, quanto para confirmar o fato de que a empresa Recorrida (E&L) é proprietária dos sistemas comercializados pela mesma, de acordo com o Certificado de Registro de Programa de Computador emitido no dia 01 de julho do ano de 2019 pelo Instituto Nacional de Propriedade Individual - INPI.

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta Nobre Comissão agiu com o costumeiro acerto, quando,

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



fundamentada nos termos estabelecidos no instrumento convocatório em questão e na jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Pátrios, habilitou a Empresa Recorrida (E&L).

(...)

1.2. Alegações, em sede de contrarrazão ao Recurso interposto pela empresa SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

(...)

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho dos produtos. Logo, não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação.

Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº3.555/2000.

(...)

Ademais disso, afirmar que as ferramentas comercializadas pela E&L não atendem às especificações do edital é totalmente descabido e desarrazoado. Isto porque as exigências técnicas preestabelecidas no ato de convocação foram plenamente comprovadas por ocasião da demonstração dos sistemas licitados, não havendo que se falar em inexistência de comprovação técnica para realização dos serviços almejados, conforme pretende fazer crer a empresa Recorrente (SIGCORP), indignada



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



pelo simples fato de ter sido derrotada na competição *sub examine*.

(...)

De acordo com tudo o que foi relatado acima, temos que a avaliação do objeto perseguido através do presente processado foi realizada mediante a verificação de conformidade de cada item apresentado com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, como medida para assegurar a eficácia da contratação.

Nesta oportunidade a empresa Recorrida (E&L) comprovou através de demonstração que atende o percentual desejado pela administração das funcionalidades exigidas, conforme se vê do disposto nas Atas de Avaliação de Requisitos em Prova de Conceito do Pregão Presencial *sub examine* e realizadas no prazo estipulado pelo edital, e no Relatório de Avaliação de Funcionalidades de Prova de Conceito emitido no dia 14/02/2023, não havendo que se falar em sua desclassificação.

(...)

Registra-se ainda que, caso esta honrada Comissão de Pregão entenda que os argumentos trazidos à baila pela empresa Recorrida (E&L) não merecem prosperar, o que mais uma vez se admite apenas para argumentar, requer-se, desde já, que seja autorizada a realização de inspeção nos sistemas ofertados pela mesma para certificar o cumprimento das funcionalidades exigidas no edital, especialmente àquelas citadas no Recurso Administrativo interposto pela Recorrente (SIGCORP).

(...)

Ao final a Recorrida requer que seja negado integral provimento aos recursos interpostos pelas empresas Coplan Consultoria e Sigcorp Tecnologia, mantendo-se a decisão que a declarou classificada e vencedora no procedimento licitatório.

IV. DA ANÁLISE

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Assim, as razões e contrarrazões foram submetidas à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, unidade requisitante, bem como à Comissão de Avaliação da Prova de Conceito para exame e manifestação.

A área técnica com o objetivo de rebater as alegações das Recorrentes como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou-se conforme transcrição abaixo relativamente às questões arguidas pelas Recorrentes:

OFÍCIO N.º 7/2023/DEF/SUREM/SEMFAZ

(...)informamos que os itens contidos no recurso apresentado pela Empresa:

a) COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI, com a alegação de possível "juntada intempestiva de um novo documento em momento inoportuno em total confrontação ao que é previsto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93", e ainda, quanto a "propriedade intelectual dos softwares com os quais pretende prestar os serviços a Administração Pública Municipal, 22. Ora, se os softwares não são de sua propriedade (ante a ausência de documento comprobatório), como aparenta ser o caso, competia a Recorrida anexar aos documentos de habilitação, as declarações exigidas nos itens 14.1.4 e 17.3.2 "b", o que não ocorreu.", **não** cabe manifestação desta Unidade Demandante, uma vez que versa sobre contestação de ato da Pregoeira que preside o procedimento licitatório.

b) SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA quanto a apresentação da prova de conceito, e nesse sentido, considerando que a fase que se encontra o processo está sobre responsabilidade da SML, solicitamos que seja avaliada a oportunidade, possibilidade e legalidade, com fundamento no item 13.11.1 do Edital de Pregão Eletrônico em tela, a verificação da viabilidade da certificação de itens controversos contidos no respectivo recurso em visita técnica em Municípios onde a licitante declarada vencedora possua contratos semelhantes ao objeto da presente contratação, visando dirimir a controvérsia ora indicada, uma vez que na análise dos quesitos apresentados no respectivo recurso por meio das observações dos membros da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, bem como da gravação da Sessão Pública disponíveis na página da Prefeitura de

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Porto Velho no Plataforma YouTube, não foi possível certificar a procedência ou improcedência de itens controversos.

Assim, submetemos a respectiva solicitação a presidente do procedimento licitatório, com a correspondente dilação de prazo da manifestação requerida até a conclusão da diligência, caso seja avaliada oportuna e possível nesta fase do certame. (...)

Dito isto, passamos, primeiramente, à análise do recurso interposto pela licitante **COPLAN CONSULTORIA**.

Após a fase de lances, a proposta e documentos de qualificação técnica da Recorrida foram encaminhadas para análises da unidade requisitante (SEMFAZ) com a finalidade de avaliação técnica, visto que o objeto pretendido é alheio ao conhecimento da Pregoeira. Em resposta, a SEMFAZ emitiu a seguinte a análise abaixo transcrita:

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DA LICITANTE: E&L Produções de Software Ltda.

(...)

AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUANTO A QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDIMENTO DO LOTE 01 E 02.

Na avaliação empreendida, verificou-se que os documentos enviados atestam tanto a "Qualificação Técnica", quanto a "Capacitação Técnica" da referida Empresa para o fornecimento de Licença de Uso tanto para o *Sistema Financeiro* (Módulos de Planejamento, Orçamentário, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Custos e Recursos Humanos), quanto o *Sistema Tributário*.

Os documentos disponibilizados atestam que a solução tecnológica a ser fornecida encontra-se em conformidade com o objeto estabelecido nos termos do Edital, quanto às "**características**" e "**quantidades**" fixadas e dos "**prazos**" ajustados.

No tocante aos quesitos acima destacados, verificou-se que para ambos os sistemas previstos, a Licitante demonstra desempenho satisfatório em contratos anteriores junto a outros Entes Públicos, cujo objeto dessas contratações se mostram compatíveis com o objeto da licitação ora iniciada.

Atinente a "Proposta de Preços" apresentada, verificou-se que a mesma encontra-se adequada para ambos os Lotes licitados, consoante ao estabelecido pelo Projeto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Básico, assim como os documentos de habilitação técnica e das especificações técnicas contidas na solução tecnológica ofertada atendem os parâmetros técnicos solicitados no Projeto.

No tocante a "execução dos serviços" a Arrematante se apresenta como responsável pela prestação consoante a Declaração apresentada. No mesmo sentido, no que tange aos certificados de "Termo de Ciência das Condições de Infraestrutura" e da "Declaração" na qual a Arrematante indica que disponibilizará os profissionais necessários para a implantação dos lotes quando da futura contratação, entendemos que tais expedientes atendem quanto ao estabelecido nos termos do Edital.

DA COMPATIBILIDADE DAS "CARACTERÍSTICAS", "QUANTIDADES" E "PRAZOS" DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA OFERECIDA COM AS ESTABELECIDAS NO EDITAL - SISTEMA FINANCEIRO (LOTE 01) E SISTEMA TRIBUTÁRIO (LOTE 02).

No tocante as "CARACTERÍSTICAS", os Atestados fornecidos indicam que os serviços que são objeto da licitação estão contemplados para ambos os lotes.

Os Atestados revelam que os serviços/fornecimentos prestados pela Empresa até então, assim entendido o fornecimento de Licença de Uso com a prestação de serviço de configuração (parametrização), customização e manutenção de software em plataforma web para o: (i) SISTEMA FINANCEIRO - LOTE 01 nos módulos: Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade, Patrimônio/Almoxarifado, Custos e Recursos Humanos, e (ii) SISTEMA TRIBUTÁRIO - LOTE 02 nos módulos: Gestão do ISSQN, Administração Tributária, Atendimento Online ao Cidadão: Portal do Contribuinte, Domicílio Tributário Eletrônico, guardam similaridade com o objeto ora licitado.

Atinente as "QUANTIDADES", os atestados indicam individualmente ou no somatório dos mesmos para períodos de execução concomitante (serviços/fornecimentos nos atestados prestados no mesmo período), que a empresa presta/prestou serviços com as especificações descritas no subitem 2.1.1.2 do Projeto Básico, no mínimo estabelecido para os dois lotes.

Para o SISTEMA FINANCEIRO nos módulos de Planejamento, Orçamento, Financeiro, Contabilidade,

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Patrimônio/Almoxarifado, ficou estabelecido o fornecimento de, no mínimo:

a.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para todos os Módulos contido neste item;

a.2 - 800 (oitocentos) empenhos emitidos, mensalmente, para o Módulo Contabilidade;

a.3 - 200 Ordens Bancárias emitidas, mensalmente, para o Módulo Financeiro; (grifo do original)

Relativo ao módulo de Recursos Humanos, o fornecimento de, no mínimo:

b.1 - 150 (cento e cinquenta) usuários internos para o Módulo contido neste item;

b.2 - 5.000 (cinco mil) servidores gerenciados para o Módulo contido neste item; (grifo do original)

Já para o SISTEMA TRIBUTÁRIO, as especificações previstas no subitem 2.2.1.2, estabelecem para os módulos de Gestão do ISSQN, Administração Tributária, Atendimento Online ao Cidadão: Portal do Contribuinte, Domicílio Tributário Eletrônico, no mínimo:

c) 10.000 (dez mil) empresas do Cadastro Econômico do Módulo Administração Tributária;

d) 50.000 (cinquenta mil) imóveis do Cadastro Imobiliário do Módulo Administração Tributária;

e) 50.000 (cinquenta mil) notas fiscais de serviços eletrônica emitidas, mensalmente. (grifo do original)

Oportuno destacar, todavia, com fundamento no item 13.11.2 do Edital, que **faz-se necessária a realização de diligência junto a empresa**, visando a certificação aos quantitativos de usuários internos e externos previstos no Anexo I - DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Projeto Básico, especificamente quanto ao (i) item 2.1.1.2, subalínea "a.1", referente ao Sistema Financeiro, e (ii) item 2.2.1.2, alíneas "a" e "b", referente ao Sistema Tributário, para a confirmação do cumprimento do respectivo requisito de qualificação técnica da arrematante.

No tocante aos "Prazos", os Atestados e Contratos apresentados, quer individualmente ou ainda em conjunto emitidos em períodos simultâneos de execução (serviços/fornecimentos prestados no mesmo período), na nossa avaliação, demonstram que a empresa presta os serviços com as especificações demandadas no objeto deste Projeto, pelo período mínimo de 50% (cinquenta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



por cento) da vigência da proposta, ou seja, pelo menos 06 (seis) meses de atuação.

Conclusão:

Realizada a análise necessária para a fase do certame, entendemos em um juízo preliminar, que a solução tecnológica ofertada pela Licitante, atende minimamente a necessidade da Administração para ambos os Lotes licitados, conforme o estabelecido no Projeto Básico e Edital regulamentar. Desde que se **promova a diligência ressaltada no que tange as "Quantidades"**, entendemos, salvo melhor juízo, que a documentação apresentada pela Arrematante mostra-se adequada com os requisitos fixados pela Administração para a atual fase de Habilitação.

(...)

Em vista de entender pertinente o correto esclarecimento do ponto e para manter a adequada instrução processual e escorreita fundamentação das decisões exaradas nos autos, a Pregoeira promoveu diligência conforme autorizado no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, solicitando à E&L Produções informações capazes de atender o informado na análise técnica.

A solicitação da diligência acerca dos atestados de capacidade técnica encontra-se registrada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 169/2022, bem como consta disponível no Comprasnet a documentação que a Recorrida anexou ao sistema para esclarecer os pontos abordados pela diligência.

Os documentos recebidos em sede de diligência foram submetidos à SEMFAZ que analisou os documentos enviados concluindo que a licitante atendeu às exigências do Edital, conforme transcrito abaixo:

Ofício n.49/2022/ASTEC/SEMFAZ

(...)

quanto aos atestados complementares enviados pela empresa E&L PRODUÇÕES acerca da comprovação de Qualificação Técnica para atendimento do objeto estabelecido para o Sistema Financeiro(Lote 01) e Sistema Tributário(Lote 02), servimo-nos do presente para informar que após análise dos documentos, verificou-se que a interessada atende os requisitos mínimos de Qualificação Técnica estabelecidos no projeto Básico para ambos dos lotes do Pregão Eletrônico n.169/2022.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Desse modo, para fins de habilitação, entendemos que foram atendidos os requisitos de Qualificação Técnica exigidos(...)

Logo, para fins de aceitação das propostas e quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão na análise técnica emitida, anexa aos autos.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO - TCU).

(...)20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário)

(...)9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário)

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim discorre em alguns acórdãos:

(...)20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ministro Walton Alencar Rodrigues: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário)

(...)9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (Acórdão 988/2022-TCU-Plenário).

No mais, em relação à alegação da Coplan de que foram juntados "novos documentos", resta evidenciado que não se trata de inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta, mas de informação complementar, com o objetivo de possibilitar a avaliação de atendimento dos critérios de qualificação técnica do objeto.

A Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu as exigências contidas no item 14.1.4 e na alínea "b" do item 17.3.2 do Projeto Básico, que assim tratam:

14.1.4. Nos casos em que o participante **não seja o fabricante dos softwares**, deverá, no ato da habilitação, considerando a necessidade de participação na prova de conceito, apresentar declaração (modelo próprio) ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa, bem como, que a mesma possui condições técnicas e aptidão para participar da referida licitação propondo a locação do Software, fornecendo as licenças, implantando, treinando e dando suporte técnico (inclusive com assistência do pessoal técnico da empresa fabricante/desenvolvedora) aos usuários finais das soluções. A referida declaração deverá mencionar especificamente a autorização para fornecer o objeto junto a Prefeitura Municipal Porto Velho/RO assegurando assim que a contratação esteja na forma exigida pela Lei Federal no 9.609 de 19 de fevereiro 1998.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



17.3.2. Junto a proposta de preços definitiva, ou seja, aquela apurada após a etapa de lances, a licitante convocada deverá apresentar, no mesmo prazo, as seguintes declarações:

a) Declaração de não ocorrência de registro de oportunidade, conforme Modelo ANEXO V-B - MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO REGISTRO DE OPORTUNIDADE, para atendimento do item 1.7 do Anexo Único do Decreto Municipal n. 16.747/2020.

b) Declaração (modelo próprio) **ou qualquer outro documento comprobatório** do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa.

A referida declaração deverá mencionar especificamente a autorização para fornecer o objeto deste Projeto Básico, assegurando assim que a contratação esteja na forma exigida pela Lei Federal no 9.609 de 19 de fevereiro 1998.

17.3.3 Ressalte-se que a exigência da declaração da letra b do item 17.3.2 e de suma importância para mitigar riscos na fase de contratação, em especial, para possibilitar que proponente, se habilitada, participe da prova de conceito com os sistemas devidamente autorizado pela fabricante. Além disso, é também indispensável tal exigência, dada a natureza jurídica do direito autoral que possuem os programas de computador, cujo fornecimento de suas licenças somente pode ser feita pelo titular da propriedade ou por quem ele autorizar.

Quando da análise da proposta e habilitação, verificou-se a ausência dos documentos exigidos no item 17.3.2 ("a" e "b"), note-se que a exigência do item 14.1.4 relaciona-se à contida na alínea "b" do item 17.3.2 do projeto básico. Assim, com fulcro no que determina os itens 13.11.1 e 13.15 do edital, empreendi diligência, via e-mail, para suprir a ausência de tais documentos.

No âmbito da diligência empreendida nos termos do edital, a E&L PRODUÇÕES apresentou a Declaração de Não Ocorrência, bem como o Certificado de Registro de Programa de Computador, vejamos:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Esclarecimento - Pregão Eletrônico 169/2022

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: Sâmella Rangel Oliosio <samella.oliosio@el.com.br>

13 de dezembro de 2022 11:38

Bom dia Sâmella

Com base nos itens 13.11.1 e 13.15 do edital do Pregão Eletrônico n.169/2022/SML/PVH e, tendo em vista que não foi observada a ausência das declarações solicitadas no item 17.3.2 (alíneas "a" e "b") do projeto básico quando da convocação da proposta ajustada, solicito que encaminhe (neste e-mail) as declarações, bem como promova correção nos valores da proposta ajustada uma vez que alguns valores encontram-se acima dos estimados pela Administração. A exemplo: item 2 do serviço 1 (lotes 1 e 2).

Dessa forma, promover a correção dos valores ofertados que ficaram acima do estimado.

Att,
Luciete Pimenta
Pregoeira-SML

Caixa de entrada 199
Com estrela
Adiados
Enviados
Rascunhos 63
Mais
Marcadores +
Equipe 01
Equipe 02
Equipe 03
Equipe 04
Equipe 05 1
Equipe 06 1
Mais

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
para Ednei
Bom dia Ednei

14 de dez. de 2022, 08:43

Confirmo o recebimento, no entanto, faltou a declaração exigida na letra "b" do item 17.3.2 do projeto básico: " b) Declaração (modelo próprio) ou qualquer outro documento comprobatório do fabricante/desenvolvedor que comprove sua condição de legítimo representante da empresa. A referida declaração deverá mencionar especificamente a autorização para fornecer o objeto deste Projeto Básico, assegurando assim que a contratação esteja na forma exigida pela Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro 1998"

Favor encaminhar para que possamos concluir a análise.

Att,
Luciete Pimenta
Pregoeira-SML

Ednei Antônio Trabach <ednei.trabach@el.com.br>
para licitacao, Eliane, Alberto, mim
Bom dia!

14 de dez. de 2022, 09:18

Segue INPI dos nossos sistemas.
Permanecemos à disposição.

Um anexo - Anexos verificados pelo Gmail

certificado_51202...

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Soluções tecnológicas para uma
Gestão Pública mais eficiente

DECLARAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO REGISTRO DE OPORTUNIDADE

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0169/2022/SML/PVH

A licitante **E&L Produções de Software Ltda**, CNPJ n.º 39.781.752/0001-72, por seu representante legal abaixo assinado a Sra. Sâmella Rangel Oliosí, Coordenadora da Divisão de Licitações, residente e domiciliada na Rua Sagrada Família, nº 229, Vila da Paz, Domingos Martins/ES CEP: 29.260-000, RG nº. 3.162.513 SPTC ES e CPF nº. 124.593.697-27, declara sob as penas da Lei, para atendimento das disposições contidas no Decreto Municipal n. 16.747/2020, visando sua participação na Licitação em referência, que não houve a ocorrência do chamado registro de oportunidade junto ao fabricante da solução, de modo a ferir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 1993.

Domingos Martins/ES, 13 de dezembro de 2022.

SAMELLA
RANGEL
OLIOSI:1245
9369727

Assinado de forma
digital por SAMELLA
RANGEL
OLIOSI:12459369727
Dados: 2022.12.14
08:50:09 -03'00'

E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Sâmella Rangel Oliosí
Coordenadora da Divisão de Licitações
RG nº. 3.162.513 SPTC ES
CPF nº. 124.593.697-27
Procuradora

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512020001453-4**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 27/11/2019, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: GPI - Gestão Pública Integrada

Data de publicação: 27/11/2019

Data de criação: 22/11/2019

Titular(es): E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

Autor(es): ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

Linguagem: HTML; JAVA; JAVA SCRIPT; SQL; PHP; C#; CSS

Campo de aplicação: AD-01; AD-02; AD-03; AD-04; AD-05; AD-07; AD-08; AD-09; AG-01; AH-03; AN-02; CC-04; CO-04; ED-01; ED-04; ED-05; ED-06; FN-01; FN-06; GC-06; GC-07; GC-08; IF-02; IF-03; IF-04; IF-05; IF-06; IF-08; TB-02; TB-03; TB-05; UB-01; UB-02; UB-03; UB-04

Tipo de programa: AP-01; AP-02; AP-03; AP-04; AP-05; AT-02; AT-06; AV-01; AV-02; FA-01; FA-02; FA-03; GI-07; SO-07

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:

7d8f7effeeb7e0a4451f312598ea26a2f672ed3cfbe26a136d4433cd8bb318ef5fd965c597d168856fd45af2423b2b123273253daf3e1e6b0ebacbdad66a51e

Expedido em: 04/08/2020

Aprovado por:
Helmar Alvares

Chefe da DIPTO - Portaria/INPI/DIRPA Nº 09, de 01 de julho de 2019

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Entendendo que tal fato foi suprido em diligência, logo, não há que se falar de descumprimento do edital.

Passamos agora à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente **SIGCORP TECNOLOGIA** acerca da realização da Prova de Conceito.

A recorrente destaca que a Recorrida *não apresentou a quantidade mínima suficiente de itens, como pode ser constatado pela gravação feita pelo próprio ente licitante e que muitos dos itens não foram apresentados de forma integral.*

De início impende considerar que a prova de conceito é procedimento que permite à entidade contratante aferir sobre a adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital, consistido de uma análise da amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação. Também releva dizer, nem sempre a proposta apresentada pelo licitante é para a avaliação do objeto a ser fornecido pelo licitante, sendo necessário que o licitante forneça uma amostra ou realize uma prova de conceito para a devida contratação.

A prova de conceito então, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere às suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros, conforme estabelecido no ato convocatório, de modo que se confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.

O edital cuidou de definir no item 6 do Projeto Básico, como seria feita a prova de conceito e o que deveria ser atendido - indicando as funcionalidades a serem avaliadas, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise, sendo válido, desde já narrar que, o Edital nos itens 6.13 e 6.14 do projeto básico, expressamente prevê que:

6.13. Para atendimento do Sistema Financeiro (Lote 01) indicado no ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO, deverão ser atendidos 80% (oitenta por cento) da quantidade total de cada módulo listado, ou seja, para aprovação na PROVA DE CONCEITO deverá ser considerado o quantitativo total de requisitos de cada um dos módulos individualmente.

6.14. Para atendimento do Sistema Tributário (Lote 02) indicado no ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO, deverão ser atendidos 80% (oitenta por cento)

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



da quantidade total de funcionalidades listadas, não podendo deixar de ser apresentado nenhum módulo ou submódulo do respectivo ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO.

Após realização da prova de conceito, a Comissão Específica de Avaliação da Prova de Conceito emitiu relatório de avaliação atestando que as funcionalidades exigidas para os Lotes 01 e 02 atingiram o percentual exigido no edital. Ressalto que os relatórios de avaliação, bem como a gravação da realização da prova de conceito constam disponibilizados no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho, no link licitações/pregão eletrônico n.169/2022.

Uma vez que os itens ponderados são de ordem eminentemente técnica, de responsabilidade da área técnica requisitante(SEMFAZ), a fim de subsidiar a tomada de decisão desta Pregoeira, o teor do recurso foi encaminhado a área demandante do objeto em comento, assim como das especificações técnicas da contratação pretendida compostas no Projeto Básico. A referida área assim se manifestou quanto ao Recurso da empresa reclamante:

OFÍCIO N.º 7/2023/DEF/SUREM/SEMFAZ

(...) quanto a apresentação da prova de conceito, e nesse sentido, considerando que a fase que se encontra o processo está sobre responsabilidade da SML, solicitamos que seja avaliada a oportunidade, possibilidade e legalidade, com fundamento no item 13.11.1 do Edital de Pregão Eletrônico em tela, a verificação da viabilidade da certificação de itens controversos contidos no respectivo recurso em visita técnica em Municípios onde a licitante declarada vencedora possua contratos semelhantes ao objeto da presente contratação, visando dirimir a controvérsia ora indicada, uma vez que na análise dos quesitos apresentados no respectivo recurso por meio das observações dos membros da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, bem como da gravação da Sessão Pública disponíveis na página da Prefeitura de Porto Velho no Plataforma YouTube, não foi possível certificar a procedência ou improcedência de itens controversos.

Assim, submetemos a respectiva solicitação a presidente do procedimento licitatório, com a correspondente dilação de prazo da manifestação requerida até a conclusão da diligência, caso seja avaliada oportuna e possível nesta fase do certame. (...)

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Como podemos observar, foi solicitado pela respectiva Equipe Técnica a realização de diligência frente aos tópicos conflituosos. Em relação ao pedido da equipe técnica, manifestou-se a pregoeira da seguinte forma:

OFICIO N° 47/2023/EP01/PVH/SML

(...)

Em resposta ao solicitado no ofício supra, que em síntese, requer que seja avaliada a oportunidade, possibilidade e legalidade da realização de diligência a fim de elucidar dúvidas, informamos que: Considerando que a Comissão Técnica de Avaliação é detentora de conhecimento técnico do objeto do certame, ou seja, cabe à mencionada comissão tomar decisões, quando a matéria adentrar em questões eminentemente técnicas, sobre a aceitação ou não da prova de conceito apresentada pela licitante ora vencedora;

Considerando que o edital nos itens 11.3.1 e 13.11.1, no que diz respeito ao Ato de Diligência, assim discorre:

11.3.1. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Tendo em vista que a diligência visa oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propicia, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório;

Tendo em vista que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência,

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória;
Isto posto, entendendo a Comissão de Avaliação da Prova de Conceito para realização de diligência e, com fulcro na legislação vigente a pregoeira não vê óbice para realização da mesma. Por fim, solicito que caso a Comissão de Avaliação decida pela diligência, que essa comunique a pregoeira sobre os procedimentos a serem adotados.
(...)

Realizada a diligência a unidade requisitante emitiu Relatório de Diligência e seguidamente apresentou sua Manifestação quanto ao recurso, vejamos:

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Versa o presente relatório acerca de diligência *in loco* realizada nas Secretarias Municipal de Fazenda dos Municípios de Petrolina - PE e de Vitória da Conquista - BA, com o objetivo de averiguar o sistema em funcionamento da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA em ambiente de produção nestas localidades.

A presente diligência visou esclarecer os itens cujas funcionalidades foram questionadas em recurso apresentado pela **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, uma vez que na reanálise dos quesitos por meio das anotações dos membros da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, bem como da gravação da Sessão Pública disponíveis na página da Prefeitura de Porto Velho, na Plataforma YouTube, não foram detectados elementos suficientes a fim de certificar a procedência ou improcedência das alegações da reclamante, servindo de subsídio para a manifestação final da referida Comissão. A necessidade da realização de diligência foi comunicada à Superintendência Municipal de Licitações por meio do no OFÍCIO N.º 7/2023/DEF/SUREM/SEMFAZ, do 21 de Março de 2023, que se manifestou quanto a sua viabilidade no OFICIO N.º 47/2023/EP01/PVH/SML, de 03 de Abril de 2023. Assim, foram eleitos os municípios de Petrolina-PE e Vitória da Conquista-BA pela similaridade do porte com Porto Velho, e onde a licitante declarada vencedora possui sistema, objeto da presente verificação, em operação. Oficiados os referidos municípios, ambos ratificaram a possibilidade de recepção, nos dias 11 de Abril de 2023 (Petrolina-PE) e 13 de Abril de 2023 (Vitória da Conquista), em atendimento aos Ofícios n.ºs 071 e 072/SUREM/SEMFAZ

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(doc. anexo), da equipe formada pelos integrantes constantes no inciso II do Parágrafo único do Art. 1º da Portaria Conjunta nº 001/2022/SEMFAZ/SEMPOG/SEMAD/SMTI, com exceção dos membros contantes nas alíneas "d" e "e" do dispositivo retro, ante os compromissos pessoais e profissionais deles.

A metodologia aplicada na respectiva diligência consistiu na inspeção específica das funcionalidades que não puderam ser contestadas pela comissão na análise prévia do recurso apresentado. Desta forma, a Comissão em conjunto com os servidores responsáveis das Secretarias usuárias, explorou o sistema em produção, indagando cada um dos quesitos controversos, os quais foram demonstrados, sendo documentadas as funcionalidades por meio de registro fotográfico, parte integrante do presente relatório.

(...)

DA CONCLUSÃO:

Diante dos levantamentos e verificações, com as devidas comprovações, a Comissão de Diligência concluiu que os itens acima considerados como NÃO ATENDIDOS devem ter sua aceitabilidade reconsiderada, nos termos deste Relatório. Assim remetemos o presente para conhecimento do Ordenador de Despesa, e à Comissão Específica de Prova de Conceito para manifestação final quanto ao recurso apresentado.

(...)

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Versa a presente manifestação quanto a recurso apresentado pela empresa recurso apresentado pela reclamante **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, contra itens recebidos em Prova de Conceito realizada nos termos do item 11.13 do Edital Retificado de Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH e item 6.7 do Projeto Básico nele contido, quanto ao Lote 02 - Sistema Tributário.

A reclamante consignou ao final da Prova de Conceito, manifestação escrita com suas inferências quanto a apresentação das funcionalidades exigidas em Prova de Conceito, sendo esta submetida a pregoeira que preside o presente processo licitatório, vez que não competia, naquela fase processual, o julgamento de impugnações de itens apresentados. Assim sede de recurso ao resultado

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



do procedimento licitatório supraindicado, a reclamante replicou que "Em síntese, não foram atendidas as funcionalidades relativas ao (i) submódulo do simples nacional (10 itens); (ii) submódulo de ISS das instituições financeiras (09 itens); (iii) submódulo de acompanhamento do valor adicionado fiscal (02 itens); (iv) submódulo de nota fiscal eletrônica (30 itens); (v) módulo de administração tributária (24 itens); e (vi) módulo de domicílio tributário eletrônico (04 itens)", relatando ainda que: "Diferentemente do que determinou o edital de licitação, conforme manifestação/tabela já encaminhada à esta administração, recebida em 10 de fevereiro pela servidora Maria Sandra Bandeira, A LICITANTE E&L DEMONSTROU ATENDIMENTO DE APENAS 49 DOS 122 ITENS EXIGIDOS (40,16%)".

A reclamante afirma, conforme detalhamento das funcionalidades impugnadas, que a licitante E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA não comprovou o atendimento de 78 (setenta e oito) itens, ainda que reconheça o atendimento de 49 dos 122 itens exigidos conforme citação supra.

Infere-se das razões apresentada que a reclamante deixou de impugnar 44 itens por ter considerado estes como atendidos, das quais relacionamos os itens: 20, 21, 22, 25, 26, 28, 36, 37, 42, 43, 44, 46, 48, 49, 50, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 66, 74, 76, 78, 80, 83, 84, 86, 88, 89, 90, 91, 93, 96, 97, 99, 106, 112, 113, 115, 116, 117 e 122.

Dos itens impugnados constantes da presente reclamação, 14 (quatorze) itens convergiram com a análise da Comissão Específica de Prova de Conceito, assim sendo declarados como não atendidos, os quais dispensamos a análise, restando inócua a apresentação de recursos sobre a aceitabilidade destes, vez que NÃO FORAM APROVADOS pela respectiva comissão na avaliação da Prova de Conceito, a saber, os itens das quais relacionamos: 5, 6, 9, 11, 12, 17, 19, 45, 59, 62, 68, 69, 70 e 73.

Assim totalizamos 58 (cinquenta e oito) itens que não serão apreciados pelas razões acima expostas e, conseqüentemente exigindo manifestação dos demais 64 (sessenta e quatro) itens controversos.

Para a avaliação das razões recursais analisaremos individualmente os itens, observada sua condição de amostra do sistema a ser contratado, dado que o TCU em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



seu Acórdão 1168/2019- Plenário e Acórdão 394/2009- Plenário afirma que a avaliação da prova de conceito deve ser objetiva, com vistas a atestar as funcionalidades previstas em edital para subsidiar a decisão da autoridade competente, vez que a Prova de Conceito destina-se a avaliar a aderência de tais funcionalidades à necessidade da Administração.

(...)

DA DILIGÊNCIA

Registre-se que quanto aos itens controversos que não possuíam elementos suficientes para manifestação conclusiva, estes submetidos à Diligência *in loco*, diligência *in loco* realizada nas Secretarias Municipal de Fazenda dos Municípios de Petrolina - PE e de Vitória da Conquista - BA, com o objetivo de averiguar o sistema em funcionamento da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA em ambiente de produção nestas localidades, deixando claro que o quantitativo destes itens potencialmente poderiam alterar o resultado da Prova de Conceito.

Diante dos levantamentos e verificações, com as devidas comprovações, a Comissão de Diligência concluiu que os itens acima considerados como NÃO ATENDIDOS (itens 4, 10, 24, 29, 52) devem ter sua aceitabilidade reconsiderada, nos termos do Relatório de Diligência, parte integrante desta manifestação, sendo o presente aprovado pela Comissão Específica de Prova de Conceito, equipe formada pelos integrantes constantes no inciso II do Parágrafo único do Art. 1º da Portaria Conjunta nº 001/2022/SEMFAZ/SEMPOG/SEMAD/SMTI, relativa ao lote 02 - SISTEMA TRIBUTÁRIO, em reunião de consolidação para emissão desta MANIFESTAÇÃO EM RECURSO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

DO RESULTADO DO RECURSO

Passemos a avaliar, já aplicados os ajustes sobre os itens considerando PROCEDENTES no presente Recurso, o atingimento dos percentuais exigidos pelo Edital Retificado de Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH em seu ADENDO ESCLARECEDOR e item 6.14 do Projeto Básico nele contido, que estabelece para o Lote 2 - Sistema Tributário, *in verbis*:

“6.14. Para atendimento do Sistema Tributário (Lote 02) indicado no ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO, deverão ser atendidos 80% (oitenta por cento) da quantidade total de funcionalidades listadas, não

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



podendo deixar de ser apresentado nenhum módulo ou submódulo do respectivo ANEXO III - REQUISITOS PARA A PROVA DE CONCEITO”

(...)

Registre-se que os itens 22, 39 e 58 não foram avaliados por inconsistência da redação dos referidos itens, perfazendo assim, um total de 119 itens apresentados e efetivamente avaliados.

DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o estabelecido no Edital Retificado de Pregão Eletrônico nº 169/2022/SML/PVH e item 6.7 do Projeto Básico nele contido, pode se atestar que as funcionalidades exigidas atingiram o percentual de **83% (oitenta e três por cento)** do total reavaliado por ocasião do presente recurso.

(...)

Cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada por equipe técnica destinatária do objeto em contratação e esta, apresentou em relatório técnico a avaliação de item a item das funcionalidades exigidas.

A decisão da área técnica após a avaliação em relação às funcionalidades, foi pelo cumprimento do requisito do edital, uma vez que as funcionalidades exigidas para o Lote 02 atingiram o percentual de **83% (oitenta e três por cento)**.

Registra-se que a área técnica demandante é detentora de conhecimento técnico do objeto do certame, bem como por ser responsável direta na contratação do objeto em questão, possui certa imperatividade nas decisões a serem tomadas, não cabendo a esta Pregoeira “obrigar” tal área a decidir de modo diferente, ou seja, cabe à mencionada área tomar decisões, quando a matéria adentrar em questões eminentemente técnicas, sobre a aceitação ou não dos pleitos apresentados pelas licitantes.

Desta forma, não se pode esperar conduta diversa desta pregoeira, senão a de acolher as razões técnicas das quais conclui que o argumento de que a Recorrida não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital é desprovido de qualquer razão que conduza à reformulação da decisão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Oportuno ainda registrar que observando a somatória dos valores propostos para o Lote 02, a empresa E&L Produções ofertou o menor preço ao valor total de R\$ 1.679.300,00, enquanto que a empresa SIGCORP, ora Recorrente, ofertou para o citado lote o valor total de R\$ 2.285.000,00, uma diferença de aproximadamente **R\$ 606.000,00** em economia ao erário.

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido conhecer dos Recurso interposto pelas Empresas **COPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI** e **SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedora dos Lotes 01 e 02 do certame a Empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 02 de maio de 2023

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira-SML

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com